ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mar...

PROJETO DE LEI Nº L-092/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

COMISSÕES

Câmara Municipal de ... EXPEDIENTE 22/08/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO / /

APROVADO 2ª DISCUSSÃO / /

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº REMETIDA EM / / DE

SANÇÃO EM / / ...

VETO

PROMULGAÇÃO

PROCESSO
Nº 21/092/2017
Fls. 02
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-092/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de vagas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino para crianças que tem domicílio no entorno onde está localizado o prédio da creche.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Macaé tomará todas as providências necessárias para a garantia das vagas oferecidas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

JUSTIFICATIVA:

Apesar da inclusão de inúmeras crianças matriculadas nas creches nos últimos anos, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas. Por se tratar de um direito constitucional, o poder público é obrigado a garantir vaga se houver demanda.

De acordo com a lei nº 8.069/90, chamada assim de Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 53, inciso V, dispõe sobre:

Art. 53 - "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22 / 08 / 2017

PLL 092/2017
03
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Conjuntamente com o artigo acima citado, observa-se o artigo 208, inciso IV de nossa Constituição Federal que diz:

Art. 208 - "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Observando tais artigos podemos analisar que fica muito mais fácil para os pais matricularem seus filhos em creches mais próximas.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/08/2017

PROCESSO

Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 22/12/2017

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/08/2017

PROCESSO
FLS. 05
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 28 / 12 / 2017

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/08/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 07

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 092/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Prestes

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
***I** - Conter emenda;*
***II** - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88 c/c art. 11, IX e art. 12, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local. (CRFB/88)

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;(LOMM)

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:
*III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;(LOMM)*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

É o parecer

Inicialmente temos a considerar que a educação infantil representa prerrogativa constitucional assegurada às crianças para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, conforme art. 208, IV da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Essa prerrogativa jurídica impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola.

Assim sendo, os Municípios atuam, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º da CRFB/88), não podendo demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República.

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
> *§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

A lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, abrigou o mandamento constitucional e repetiu a regra em seu artigo 54, IV, assegurando à criança em idade pré-escolar atendimento em creche ou instituição similar. Revela-se obrigação inafastável do Poder Público e das entidades Municipais, para tanto instituídas, providenciar vagas suficientes para atendimento em respeito ao direito da criança de receber amparo e educação.

> *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*
> *IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;*

Por isso, a Constituição Federal de 1988 designou percentual mínimo de dotação orçamentária que deve ser destinado a essa obrigação (artigo 212, *caput*[2]). Este direito da criança e do adolescente deve ser sempre objeto de concreta tutela jurisdicional do Estado para realização dos mandamentos constitucionais. Incumbe, portanto, ao Poder Público assegurar acesso da criança à escola próxima de sua residência, não bastando assegurar vaga em qualquer escola, conforme estabelece o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

> *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

DEFERIDO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[2] *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

PROCESSO
Nº
FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

V - acesso à escola pública e gratuita ***próxima de sua residência.***

Importante considerar que a proposição em tela visa garantir a prioridade de vagas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Macaé, para crianças que tem domicílio no entorno onde está localizado o prédio.

Portanto, fica a cargo do Poder Executivo, a tarefa de administrar o Município, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, não podendo, o Poder Legislativo, adentrar na competência material e exclusiva do Prefeito, tomando a iniciativa de projetos que visem dispor sobre este tema, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de vício insanável o texto legal daí decorrente. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

> *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., p. 544-545).*

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Por isso o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito, o exame da conveniência e da oportunidade quanto ao regramento de vagas na rede municipal de ensino. Fazendo-o, ofende claramente o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), com a violação da iniciativa reservada ao Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente, senão vejamos:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Por fim, o Poder Legislativo não pode propor o presente projeto de lei, cabendo, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3], ao Chefe do Poder Executivo editar normas em conformidade com a legislação vigente, defendendo os preceitos e os princípio que nela se achem consignados.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

PROCESSO
N.º
FLS.
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do **Projeto de Lei nº L - 092/2017**, na medida em que viola normas previstas no ordenamento jurídico vigente.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e à Comissão Permanente de Educação, Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 25 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROJETO DE LEI Nº L-092/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de vagas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino para crianças que tem domicílio no entorno onde está localizado o prédio da creche.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Macaé tomará todas as providências necessárias para a garantia das vagas oferecidas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

JUSTIFICATIVA:

Apesar da inclusão de inúmeras crianças matriculadas nas creches nos últimos anos, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas. Por se tratar de um direito constitucional, o poder público é obrigado a garantir vaga se houver demanda.

De acordo com a lei nº 8.069/90, chamada assim de Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 53, inciso V, dispõe sobre:

Art. 53 - "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/08/2017

PROJETO DE LEI Nº L-092/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de vagas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino para crianças que tem domicílio no entorno onde está localizado o prédio da creche.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Macaé tomará todas as providências necessárias para a garantia das vagas oferecidas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

JUSTIFICATIVA:

Apesar da inclusão de inúmeras crianças matriculadas nas creches nos últimos anos, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas. Por se tratar de um direito constitucional, o poder público é obrigado a garantir vaga se houver demanda.

De acordo com a lei nº 8.069/90, chamada assim de Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 53, inciso V, dispõe sobre:

Art. 53 - "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/08/2017

Conjuntamente com o artigo acima citado, observa-se o artigo 208, inciso IV de nossa Constituição Federal que diz:

Art. 208 - "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Observando tais artigos podemos analisar que fica muito mais fácil para os pais matricularem seus filhos em creches mais próximas.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/08/2017

92

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- 014/2017

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de vagas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino para crianças que tem domicílio no entorno onde está localizado o prédio da creche.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Macaé tomará todas as providências necessárias para a garantia das vagas oferecidas em creches da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

PROTOCOLO DA SECRETARIA 14/Ago/2017 16:03 00001003

Justificativa: Apesar da inclusão de inúmeras crianças matriculadas nas creches nos últimos anos, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas. Por se tratar de um direito constitucional, o poder público é obrigado a garantir vaga se houver demanda.

De acordo com a lei nº 8.069/90, chamada assim de Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 53, inciso V, dispõe sobre:

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/08/2017

> **Art. 53 - "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:**
>
> **V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."**

Conjuntamente com o artigo acima citado, observa-se o artigo 208, inciso IV de nossa Constituição Federal que diz:

> **Art. 208 - "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**
>
> **IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.**

Observando tais artigos podemos analisar que fica muito mais fácil para os pais matricularem seus filhos em creches mais próximas

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-092/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-092/2017**, que dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 22/08/2017, encaminhado para assessoria técnica legislativa, após, veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três), por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a legalidade da proposição, entendo que, s.m.j., a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Observa-se que há parecer técnico legislativo em fls. 07/11, no qual apresenta impossibilidade ao prosseguimento por vício de iniciativa, contudo, s.m.j., entendo de forma diversa.

Vivemos em uma sociedade democrática que tem por definição a pluralidade, o convívio e a interlocução na diversidade. O direito de participar nos espaços e processos comuns de ensino e aprendizagem realizados pela escola está previsto na legislação, e as políticas educacionais devem estar compatíveis com esses pressupostos que orientam para o acesso pleno e condições de equidade no sistema de ensino.

A análise da compatibilidade da proposta com ordenamento jurídico passa, primeiro lugar, pela verificação preponderância do interesse local predominância dos interesses é o para legislar sobre o assunto, pois a critério mais relevante na repartição de competências entre os entes federados.

Destarte, vislumbro, preambularmente, que o objeto da propositura está inserido no âmbito das competências municipais. O projeto se volta ao regramento das vagas das creches da rede municipal de ensino, o que demonstra o interesse local, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município

Em seu aspecto de fundo, o projeto versa sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XV c/c 30, inciso II, da Constituição Federal.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018